

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571169/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

OFÍCIO N. 122/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 26 de julho de 2019.

À

BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP

CNPJ: 00.817.101/0001-50

Assunto: Diligência Concorrência Pública nº 04/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Concorrência Pública nº 04/2019** cujo objeto é **seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA**, projetos padronizados do FNDE localizada na Avenida Várzea Grande, nº. 01, Comunidade 13 de Setembro Bairro: Novo Mato Grosso, CEP: 78.134-288, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em análise das propostas de preços, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

4- A Empresa **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP** – Ao apresentar a composição de custos do item **15.18 - CÓDIGO – CP-MER-42 – PRÓPRIA – MAGUEIRA FLEXÍVEL** apresentou valor irrisório e incompatível com o valor de mercado para o insumo **MANGUEIRA PARA GÁS – GLP DIAMETRO DE 3/8, COMPRIMENTO 1M**, passível de verificação nas folhas 1690 e 1753 do processo dessa forma deixou de atender o disposto nos itens 9.15 e 9.16 do Edital.

9.14. Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pela LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste projeto básico e base desta licitação.
9.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
9.16. Os preços, cotações e valores constantes da PROPOSTA DE PREÇOS serão considerados inexequíveis caso sejam iguais ou inferiores ao resultado dos cálculos previstos no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.
9.17. Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste projeto básico, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571169/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

- Planilha administração

15.18	CP-MER-42	PRÓPRIA	Mangueira Flexível	m	2,00	R\$ 272,37	R\$ 347,81	R\$ 895,82
-------	-----------	---------	--------------------	---	------	------------	------------	------------

- Composição de Custo Unitário (Administração)

CP-MER-42			Manobra [unidade]	m	1,48	R\$ 173,27
RESUMO	SRAP	2626	MANEIRA PARA GAS - GLP, DIAMETRO DE 3/8", COMPRIMENTO DE 1M	UN	250,85	R\$ 250,85
COMPOSICAO	SRAP	88248	AUXILIO DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	14,87	0,85 R\$ 3,47
COMPOSICAO	SRAP	88247	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,95	0,85 R\$ 0,28

- Planilha Empresa

15.18	CP-MER-42	PRÓPRIA	Regulador 1º estágio com manômetro	un	1,00	R\$ 235,89	R\$ 302,25	R\$ 302,25
15.17	CP-MER-41	PRÓPRIA	Manômetro MET 1/4" 0 a 300 psi	un	1,00	R\$ 121,31	R\$ 154,91	R\$ 154,91
15.18	CP-MER-42	PRÓPRIA	Mangueira Flexível	m	2,00	R\$ 25,91	R\$ 33,58	R\$ 66,16
15.19	CP-MER-43	PRÓPRIA	Regulador 2º estágio com registro	un	2,00	R\$ 250,29	R\$ 319,10	R\$ 787,40
15.20	CP-MER-44	PRÓPRIA	Placa de sinalização em pvc cod 1 - (348x348) Proibido fumar	un	1,00	R\$ 23,25	R\$ 29,69	R\$ 29,69

- Composição de Custo Unitário Empresa

CP-MER-42	PRÓPRIA	0	MANEIRA FLEXIVEL	m	1,48	R\$ 25,91
CP-MER-42	PRÓPRIA	2626	MANEIRA PARA GAS - GLP, DIAMETRO DE 3/8", COMPRIMENTO DE 1M	UN	1	25,91
CP-MER-42	PRÓPRIA	88248	AUXILIO DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	14,87	3,47
CP-MER-42	PRÓPRIA	88247	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,95	0,28

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571169/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571169/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"**. (grifo nosso)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571169/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado conforme Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU.

Atenciosamente,



Aline Arantes Correa
Presidente da CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro da CPL